

## Interior

EDITAL DE FALÊNCIA DO AUTO POSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA (CPF/CNPJ: 02.507.174/0001-70) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES. ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem ou possa interessar, que, em 11/12/2023, nos autos nº 0060739-70.2023.8.16.0014, com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/2005, foi decretada a FALÊNCIA da empresa AUTO POSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.507.174/0001-70, sendo nomeada como Administradora Judicial a Dra. Kelly Cristina Bombonato, advogada, inscrita na OAB/PR 24.369, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, Londrina, PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados e prazo de 15 (quinze) dias úteis para habilitação de crédito, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@eximiaaj.com.br ou pelo <https://eximiaaj.com.br/falencia/detalhes/72>, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Dr. Fernando Moreira Simões Júnior, a seguir transcrita: I - RELATÓRIO BANCO SOFISA S/A ingressou com ação de falência em face de AUTOPOSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA, pautada no inadimplemento de cédula de crédito bancário, mesmo depois de efetuado o protesto. Citado, o réu deixou de apresentar de defesa ou de realizar o depósito elisivo (seq. 28). II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inc. II, do CPC, vez que o réu, devidamente citado (seq. 28), deixou de apresentar defesa. Também não realizou o pagamento da dívida, apesar de previamente advertido de que o depósito nos autos do valor corrigido da dívida, acrescido de juros e honorários, evitaria o decreto de falência. Registro que a citação foi entregue no endereço sede da empresa declarado à Receita Federal (v. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em anexo) e recebida por pessoa que se identificou como "gerente de pista", sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação. Registro, também, que a aplicação da teoria da aparência no processo de falência não encontra vedação legal ou jurisprudencial, aliás, como já pontuou o c. STJ (...) A despeito da revelia, deve-se ter em mente que a decretação da quebra constitui medida gravosa que traz relevante impacto ao devedor e à sociedade - certo que a empresa cumpre relevante função social ao promover geração de emprego e interação econômica com outros agentes, além de contribuir com a paz social por meio do recolhimento de tributos -, de modo que deve ser precedida de rigorosa observância dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/05 e análise concreta da necessidade da medida, a fim de não violar o princípio da preservação da empresa. Sobre a relevância da atividade empresarial: (...) No caso sob trato, o pedido falimentar foi formulado com base na impontualidade do pagamento, hipótese prevista pelo art. 94, inc. I, da lei sob trato. A inicial foi instruída aa cédula de crédito bancário (seq. 1.8/1.10), acompanhada do instrumento de protesto para fins falimentares (seq. 1.15/1.18), em estrita observância ao disposto no art. 94, § 3º. A notificação do protesto foi recepcionada no endereço da empresa (o mesmo declarado à Receita Federal e onde efetivada a citação) por pessoa devidamente identificada pelo nome e documento (RG), restando, observado, assim, o disposto na Súmula 361/STJ. Registro, neste tocante, à semelhança da citação, que nem a lei, nem a jurisprudência exigem que a notificação do protesto seja entregue pessoalmente a sócio ou a administrador indicado no contrato social da empresa, bastante a entrega na sede da empresa à pessoa devidamente identificada e que recebe a comunicação sem ressalvas quanto à ausência de poderes. Quanto ao valor da dívida, a cédula de crédito bancário foi firmada pelo valor líquido de R\$ 265.300,77, dos quais foram pagas apenas as três primeiras parcelas, ensejando o vencimento antecipado e a consolidação de um saldo devedor de R\$ 287.621,26, para 16/12/2022, montante que supera, em muito, o piso de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no inc. I do art. 94 da Lei 11.101/05, de sorte que não há como negar o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na lei. Inexigível, de outro lado, que o autor do pedido falimentar demonstre insuficiência patrimonial do devedor. A propósito: (...) É por absoluta presunção legal, uma vez que a dívida supera o piso de 40 (quarenta) salários-mínimos, não elidida pelo devedor que, citado, quedou-se inerte, não há espaço para cogitar que a presente medida esteja sendo utilizada com a simples finalidade de cobrança, em abuso de direito. A esse respeito: (...) Outrossim, não se deve perder de mente que o objetivo primordial da falência é o de propiciar tratamento paritário aos credores do devedor. É dizer, a medida pressupõe pluralidade de credores, sob pena de desvirtuamento do procedimento, que não pode ser intentado com a finalidade de satisfação de crédito individual. Com efeito, tenho que, além de preenchidos os requisitos objetivos elencados na Lei 11.101/05, resta demonstrada a necessidade e utilidade da medida, visto que, em rápida consulta ao sistema Projudi foram encontradas outras seis execuções e uma monitoria em face da empresa ré (v. anexo). Assim, não obstante os efeitos da revelia, verifico preenchidos os requisitos legais e a ausência de causa obstativa ou qualquer indício de abuso de direito ou inutilidade da medidas, de modo que a procedência da ação com a decretação da quebra é de rigor. III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC e art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA de AUTOPOSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.507.174/0001-70, com sede declarada na Av. Winston Churchill, nº 1500, nesta cidade de Londrina/PR. Nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05: i) consigno que a falida tem como sócio administrador Cleyton Ribeiro Pires, inscrito no CPF sob nº 031.938.669-46; ii) fixo o termo legal da

falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados; iii) ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência; iv) fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05; v) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05; vi) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios; vii) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei 11.101/05; viii) nomeio como administradora judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO, para desempenhar suas funções nos exatos termos do art. 22, da Lei 11.101/05, quem deverá ser intimada para a assinatura do termo de compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas), conforme art. 33 do mesmo diploma legal; viii.a) uma vez assinado o termo de compromisso, deve a administradora efetuar a arrecadação dos bens e documentos, observando o disposto nos arts. 108 e 110 da Lei 11.101/05; ix) expeçam-se os ofícios previstos no art. 448 do Código de Normas do Foro Judicial; x) como ainda não há notícia de risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, deixo, por ora, de determinar a laçação do estabelecimento, como manda o art. 109 da Lei 11.101/05, ressalvado o reexame da matéria a pedido da administradora judicial, quem fica incumbida de acompanhar a continuação das atividades do falido (inc. XI do art. 99); xi) a assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores será oportunamente convocada, em caso de necessidade; x) intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federais, do Estado do Paraná e de Londrina/PR; xi) expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no art. 99, parágrafo único; xii) intime-se o sócio administrador falido, via correio (carta ARMP) para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar nos autos termo de comparecimento, na forma estabelecida no art. 104, inc. I da Lei 11.101/05, ficando advertido dos deveres impostos pelo inc. II. xii.a) no ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá depositar em Cartório seus livros obrigatórios (inc. II do art. 104); xii.b) o falido ainda deverá ser expressamente advertido dos deveres impostos pelos incs. III a XII do art. 104 da Lei 11.101/05, ciente que faltando ao cumprimento de quaisquer um deles ou de outros impostos pela Lei ou pelo juiz, responderá por crime de desobediência (parágrafo único do art. 104); Por fim, em razão da sucumbência, fica o réu condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais, atento às diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente a simplicidade da lide, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (pela média do INPC/IGP-DI). O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Londrina, xx de abril de 2024. Eu, xxxxx Escrevente Juramentado subscrevi, FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, Juiz de Direito